



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

DECRETO N.º 4.922, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece Normas para Exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º A exploração do comércio ambulante na área do Município de Palmares do Sul passa a obedecer às normas estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última pela improvisação das vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 2º Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Palmares do Sul sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo único. O alvará de licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

~~Art. 3º O alvará de licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.~~ [Redação original](#)

~~§ 1º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais próprios:~~

- ~~I— número de inscrição;~~
- ~~II— classificação e endereço do estabelecimento;~~
- ~~III— nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;~~
- ~~IV— documento de propriedade fornecido pela autoridade policial quando se tratar de carro “trailer” para exploração de vendas de cachorro quente, lanches, refrigerantes e demais alimentos.~~

~~§ 2º O alvará terá validade somente durante o período para o qual foi extraído:~~

- ~~I— A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares;~~
- ~~II— Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão por solicitação ao Prefeito, ter redução de impostos e da taxa de alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.~~

Art. 3º O alvará de licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º Documentos a serem apresentados por ocasião da solicitação:

- I – Para Pessoa Física:

- a) requerimento;
- b) informações preliminares;
- c) CPF e RG (cópias);
- d) se estacionado, apresentar autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação, ou ainda prova de propriedade do imóvel;
- e) se for residente fora do município, eleger domicílio tributário dentro do perímetro urbano do Município.
- f) APPCI quando não submetido às leis de trânsito; e
- g) atividades (profissões) regulamentadas deverão apresentar inscrição no respectivo conselho.

II – Para Pessoa Jurídica:

- a) toda a documentação solicitada no Inciso I do § 1º deste artigo;
- b) cópia do CNPJ com endereço em Palmares do Sul;
- c) cópia do contrato social, última alteração contratual ou requerimento de firma individual; ou certificado de micro empreendedor individual, tudo com endereço em Palmares do sul.

§ 2º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais próprios:

I - número de inscrição;

II - classificação e endereço do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;

IV - documento de propriedade fornecido pela autoridade policial quando se tratar de carro “trailer” para exploração de vendas de cachorro quente, lanches, refrigerantes e demais alimentos.

§ 3º O alvará terá validade somente durante o período para o qual foi extraído:

I – A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares;

II – Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão por solicitação ao Prefeito, ter redução de impostos e da taxa de alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos. **Redação dada pelo Decreto nº 5.808, de 08 de janeiro de 2018.**

Art. 4º Fica assegurado aos vendedores ambulantes residentes fixos no Município, a preferência na concessão dos alvarás de licença.

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovação de licença, está sujeito a multa, a apreensão de mercadoria, e máquinas ou equipamentos em seu poder até o pagamento da multa imposta e demais tributos.

§ 1º Em caso de apreensão, será obrigatoriamente lavrado termo em formulário apropriado, onde ficarão discriminadas as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópias do documento ao infrator.

§ 2º Satisfeita a multa e demais tributos, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas e as não perecíveis em 15 dias, a elas serão aplicadas o disposto no parágrafo 6.º deste artigo, não cabendo ao ambulante qualquer tipo de indenização ou ressarcimento parcial ou total da coisa apreendida.

§ 4º Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município, quanto a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser a mesma depositada, em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais, constituindo-se este como fiel depositário.

§ 5º Correrão por conta dos detentores ou responsáveis pela mercadoria apreendida as despesas de depósito, transporte e desnaturação.

§ 6º A coisa apreendida não reclamada dentro dos prazos legais, serão a critério da autoridade competente doadas a entidades assistenciais, inutilizadas ou leiloadas.

Art. 6º O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

- I – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e do tipo de veículo utilizado;
- II – pela forma em que é exercido, se estacionando ou itinerante;
- III – pelo prazo de licenciamento, tendo em vista o período de validade da licença concedida;
- IV – pelo local ou zona licenciada; e
- V – serviço de distribuição a domicílio de GLP.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença poderá ser diferenciado conforme a classificação prevista neste artigo.

Art. 6º A. Para os Food Trucks e Trailers que produzam e/ou vendam lanches rápidos, estes deverão ser veículos automotores tipo van, mini van, mini caminhão ou trailer.
Artigo incluído pelo Decreto nº 5.339, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 7º Da Proibição:

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante:

~~I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo nos casos previstos em lei;~~
Redação original.

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo para Food Trucks e Trailers, na Av. Bancários, das 16 horas às 24 horas nos dias de semana, e das 16 horas às 02 horas da manhã do dia seguinte aos sábados, domingos e feriados. **Inciso alterado pelo Decreto nº 5.339, de 17 de dezembro de 2015.**

- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas calçadas, vias e logradouros públicos;
- III – vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira com entrada ilegal no país;
- IV – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o seu local de comércio;
- V – vender mercadoria que não pertença ao ramo autorizado;
- VI – trabalhar fora dos locais estabelecidos para a atividade licenciada;
- VII – operar com veículo e/ou equipamentos sem a devida licença da Secretaria de Saúde;
- VIII – utilizar equipamentos de som para propaganda fora dos seguintes horários: das 9hs às 12h e das 15h às 20h.

§ 2º Excetuam-se da exigência do item I do parágrafo primeiro, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 3º Nos passeios com largura inferior a três metros, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 8º Será concedido licença para o exercício do comércio ambulante no perímetro urbano, atendendo a classificação pela forma em que é exercido, nas seguintes atividades:

I – Estacionados:

- a) churros;
- b) creps;
- c) pipocas
- d) batatas chips
- e) cachorro quente e lanches rápidos
- f) sorvetes e picolé
- g) sucos naturais
- h) centrifugação de açúcares
- i) refrigerantes e bebidas alcoólicas somente como complementos de outra atividade, a exceção das letras “f”, “g” e “h”, não sendo admitida a venda fracionada; e
- j) churrasquinho;

II – Itinerantes:

- a) sorvetes e picolés;
- b) frutas e hortaliças;
- c) doces e seus similares;
- d) refrigerantes e bebidas alcoólicas somente para entrega a estabelecimentos comerciais e em residências desde que não se caracterize pelo consumo imediato, tais como bebida gelada e venda fracionada;
- ~~e) será concedida licença para venda de refrigerantes, bebidas alcoólicas sem repartição, bem como gêneros alimentícios na orla marítima, com veículo de tração manual e previamente licenciado pela Vigilância Sanitária Municipal;~~ *Redação original.*
- e) venda de sorvetes e picolés na orla marítima, com veículo de tração manual, previamente licenciado pela Vigilância Sanitária. *Redação dada pelo Decreto nº 5.111, de 10 de novembro de 2014.*
- f) serviço de distribuição a domicílio; e
- g) redes, cobertores e mantas.
- h) será concedido licença para venda de refrigerantes, bebidas alcoólicas, bem como gêneros alimentícios na orla marítima com veículo de tração manual e previamente licenciado pela Vigilância Sanitária Municipal. *Alínea acrescida pelo Decreto nº 6.338, de 17 de janeiro de 2020.*

III – Itinerantes:

- Não havendo similaridade das mercadorias a venda no comércio com alvará de localização poderá ser liberado a critério da autoridade competente a respectiva licença.

Parágrafo único. Atendendo as razões de interesse público, poderá o Prefeito Municipal conceder licença especial aos ambulantes interessados na prática das atividades e locais que contrariem este decreto.

Art. 9º Os licenciados para as atividades constantes deste decreto deverão possuir sacos plásticos próprios para a coleta do lixo proveniente do movimento do seu comércio.

Art. 10. Os vendedores ambulantes deverão obrigatoriamente ter alvará de saúde fornecido pelo órgão sanitário municipal ostentando o crachá fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 11. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivos deste decreto e seu regulamento implica nas penalidades concernentes ao comércio localizado, no que disciplina o Código Tributário Municipal.

Art. 12. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração a Autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida no presente artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 15 dias a contar de seu encaminhamento no protocolo na Prefeitura.

§ 2º O pedido de reconsideração aqui referido não terá efeito suspensivo sob a pena imposta.

Art. 13. Aos casos omissos neste decreto, relativos a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se onde couberem as disposições da Lei que aplica e disciplina no Município p Código Tributário Nacional.

~~Art. 14. Excetuando-se os casos previstos neste decreto, compete a Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar a sua execução e de seu regulamento, exercendo a fiscalização tributária nos termos da Lei. Redação original~~

Art. 14. Excetuando-se os casos previstos neste decreto, compete a Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar a sua execução e de seu regulamento. **Redação dada pelo Decreto nº 5.808, de 08 de janeiro de 2018.**

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Decreto, para que todo os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados nos termos do presente diploma legal.

Art. 16. aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 16-A. Referente às atividades de caráter eventual estão estabelecidas no Decreto nº 4.448, de 20 de dezembro de 2010. **Artigo incluído pelo Decreto nº 5.808, de 08 de janeiro de 2018.**

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente:

I – O Decreto n.º 2.984, de 09 de outubro de 1997.

II – O Decreto n.º 3.472, de 02 de janeiro de 2003.

III – O Decreto n.º 3.746, de 06 de julho de 2005.

Palmares do Sul(RS), de 03 de dezembro de 2013.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA
Secretário de Administração – Interino
Secretário de Finanças